DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4688/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7705/2015
PROTOCOLO	: 1590294
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 14/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA
CONTRATADA	: J.R. DA SILVA MEDICAMENTOS – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 05/2015** – (fls. 27-51), a formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2015** - (fls. 111-119) e formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 144) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A fundamentação legal a dar sustentação ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 05/2015* (fls. 27-51) encontra-se na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, Decreto Municipal n.º 1.391/06, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 111).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 111).

O prazo de vigência deste Contrato é de 12 (doze) meses, de acordo com a Cláusula Quarta - (fls. 112).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 144) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nestas fases e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Aditivo, consoante Análise *ANA–2ICE–1710/2016* - (fls. 229-235).

O douto Ministério Público de Contas comungando do entendimento do Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Aditivo, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-3348/2017* - (fls. 236).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 05/2015* precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, ao Decreto n.º 3.555/00, Decreto Municipal n.º 1.391/06, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, no Estatuto das Licitações e Contratos.

Acompanhado do procedimento licitatório está a autorização para licitar, a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, a aprovação pela assessoria jurídica, o ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e os atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado e documentos de habilitação das licitantes.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 14/2015* - (fls. 111-119), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de medicamentos que não fazem parte da farmácia básica, com valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e prazo de vigência estimado para o período de 12 (doze) meses, de acordo com o instrumento contratual - fls. 111-119.

No curso da execução contratual foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 144) em conformidade com o disposto no inciso I, alínea *"a",* § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, tendo por objeto o aumento dos encargos do contratado em 25%, correspondendo à R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 235), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 5/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí* (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) *e a empresa J.R da Silva Medicamentos - Epp* (CNPJ nº 26.829.291/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> *b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2015 celebrado entre o Município de Itaquiraí* (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) *e a empresa J.R da Silva Medicamentos - Epp* (CNPJ nº 26.829.291/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *in verbis:* (fls. 236)

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA 1710/2016) - peça 27), *este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe, bem como de seu 1º Termo Aditivo*, nos termos do artigo 120, incisos I e II e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório de *Pregão Presencial n.º 05/2015* e à formalização do *Contrato Administrativo nº 14/2015* e do *1º Termo Aditivo* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da

matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 05/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 14/2015** celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J. R. da Silva Medicamentos – EPP**, CNPJ/MF nº 26.829.291/0001-19, representada pelo Senhor José Rildo da Silva, CPF/MF nº 403.430.811-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 14/2015**, por atender o disposto na Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator